

dora, devendo ser sempre dada ao jogador a possibilidade de, a qualquer momento, cancelar o modo automático de jogo.

27 — O jogador ganha as suas apostas se a combinação de símbolos que se formar nas linhas de jogo em que apostou corresponder a uma das combinações do plano de pagamentos dos prémios da respetiva máquina.

28 — Quando numa mesma linha de jogo é formada mais do que uma combinação premiada apenas é pago o prémio de maior valor.

29 — Quando em linhas de jogo diferentes são formadas combinações vencedoras, os prémios são somados e o pagamento é feito pela totalidade dos mesmos.

30 — O valor dos prémios do plano de pagamento dos prémios é determinado em função do valor da aposta do jogador.

31 — O resultado final de cada jogada tem que ser apresentado durante um período de tempo suficiente que permita ao jogador verificar o resultado da jogada.

32 — Os prémios são pagos imediatamente após o resultado da jogada, segundo uma das seguintes modalidades:

- a) Diretamente na máquina por adição aos créditos existentes na janela de créditos que o jogador tem disponíveis para jogar;
- b) Por transferência para a conta de jogador.

33 — Nas jogadas premiadas o valor do prémio da jogada deve ser apresentado numa janela própria de prémios e só depois disso adicionados à janela dos créditos que o jogador tem disponíveis para jogar ou transferidos para a sua conta de jogador.

34 — A entidade exploradora deve ter permanentemente disponível, em língua portuguesa, informação clara, completa e precisa, nomeadamente, sobre:

- a) O funcionamento e desenrolar do jogo;
- b) Denominações da máquina;
- c) Valores de aposta mínima e máxima;
- d) Linhas de jogo;
- e) Plano de pagamento de prémios, com respetivas combinações e pagamentos;
- f) Acesso e desenvolvimento dos jogos complementares, respetivos ganhos e risco de perda de prémios ou créditos;
- g) Condições de atribuição dos prémios progressivos;
- h) Meios de reclamação.

35 — As informações referidas na regra anterior podem ser disponibilizadas noutros idiomas para seleção por opção do jogador.

36 — A entidade exploradora deve disponibilizar ao jogador uma opção que permita a visualização do resultado da última jogada e dos valores apostados.

37 — No final de cada sessão de jogo a entidade exploradora deve prestar ao jogador informação específica sobre os valores totais apostados e respetivos lucros ou perdas.

38 — O início, duração e termo de cada sessão de jogo numa máquina de jogo é definido pelo jogador.

39 — A sessão do jogo numa máquina termina:

- a) Quando o jogador termina a sessão;
- b) Por perda de comunicação entre os dispositivos utilizados pelo jogador e a plataforma de jogo, sem que seja retomada num período de 3 minutos;
- c) Por iniciava da entidade exploradora.

40 — A entidade exploradora pode terminar a sessão de jogo numa máquina sempre que:

- a) O jogador fique sem dinheiro na sua conta de jogador;
- b) O jogador não efetue qualquer jogada num período de tempo superior a 3 minutos.

41 — Nas situações previstas na regra anterior, caso o jogador não termine voluntariamente a sessão de jogo, a entidade exploradora deve adverti-lo que a sessão será terminada caso não transfira valores da sua conta para jogar ou não faça qualquer jogada no minuto seguinte.

42 — No caso de interrupção das comunicações, por avaria ou qualquer outra falha, com origem no sistema técnico de jogo que impeça a finalização de uma jogada, esta é considerada nula e os valores apostados são devolvidos ao jogador.

43 — Não são consideradas nulas as jogadas sempre que, após a recuperação das comunicações seja possível ao jogador retomar o jogo no estado em que este se encontrava imediatamente antes da interrupção.

44 — Para efeitos do disposto na regra n.º 42, não se consideram nulas as jogadas quando a interrupção das comunicações ocorre por avarias ou qualquer outra falha do equipamento utilizado pelo jogador.

45 — A entidade exploradora pode disponibilizar no seu sítio na Internet aplicações de demonstração gratuitas de jogos em máquinas

de jogo, com as mesmas características das utilizadas na exploração com recurso a dinheiro.

46 — As aplicações de demonstração apenas podem atribuir o prolongamento gratuito do jogo em função da pontuação obtida, que não pode ser substituído ou convertido em dinheiro, vouchers para jogo, bens ou serviços de qualquer natureza ou espécie.

209117339

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 14246/2015

Tendo terminado as minhas funções como Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, apraz-me louvar publicamente o Assessor do meu Gabinete Paulo Jorge de Moraes Zamith Nicola pelas qualidades pessoais evidenciadas, pela lealdade e disponibilidade demonstradas durante o período em que exerceu funções no meu gabinete.

4 de novembro de 2015. — O Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*.

209125699

Despacho n.º 14247/2015

Pelo Despacho n.º 16827/2013, de 18 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 251, de 27 de dezembro, nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 12.º, todos do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de agosto, a licenciada Paula Lopes Amorim Freire foi nomeada, em comissão de serviço, como diretora clínica do conselho de administração do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais, criado pelo Decreto-Lei n.º 203/96, de 23 de outubro.

Considerando que a referida licenciada exerceu o seu direito de opção pela remuneração do lugar de origem, tendo apresentado os elementos necessários à instrução do respetivo pedido.

Atendendo a que esta pretensão se enquadra na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), uma vez que o seu âmbito de aplicação prevê a administração direta e indireta do Estado, onde se inclui o CMRRC.

Considerando que o n.º 1 do artigo 154.º da mencionada lei consagra que ao existir vínculo de emprego público através de comissão de serviço, o trabalhador tem o direito de optar, a todo o tempo, pela remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem que esteja constituída por tempo indeterminado, não podendo, todavia, exceder o vencimento mensal do Primeiro-Ministro.

Considerando que estão verificados os pressupostos legais de que depende a sua atribuição e que essa opção carece de autorização expressa do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Assim, em aditamento ao Despacho n.º 16827/2013, e ao abrigo do n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 12.º, todos do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de agosto, no n.º 1 do artigo 154.º da LTFP, e no artigo 155.º, em conjugação com a alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo, determina-se o seguinte:

1 — Autoriza-se a Dra. Paula Lopes Amorim Freire, nomeada membro não executivo — diretora clínica — do conselho de administração do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais, a optar pela remuneração do lugar de origem.

2 — O presente despacho retroage os seus efeitos a 1 de abril de 2015.

18 de novembro de 2015. — O Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*.

209129465

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 14248/2015

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, exonero das funções de técnico especialista do meu Gabinete, a seu pedido, o licenciado João Miguel da Silva Duarte, com efeitos a 16 de novembro de 2015.

2 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

18 de novembro de 2015. — O Secretário de Estado da Saúde, *Eurico Emanuel Castro Alves*.

209131724